

A C Ó R D Ã O

(8^a Turma)

GMMEA/rh

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PORQUE INEXISTENTE. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A ADVOGADA QUE ASSINA ELETRONICAMENTE E OS PROCURADORES QUE SUBSCREVEM A PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal a decisão que não conhece do Recurso Ordinário da Reclamada, porque inexistente, tendo em vista que o nome da advogada que assinou digitalmente o recurso não é o mesmo que subscreve a petição. Ora, considerando que a advogada titular da assinatura digital tem poderes para representar a Reclamada, esta deve ser reconhecida como a subscritora da petição recursal protocolada, tendo em vista que, pelo que se infere da lei que regulamenta a informatização do processo judicial, a responsabilidade pelo envio da petição e pelo seu conteúdo recai sobre o advogado que a assina digitalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-297-05.2012.5.04.0663**, em que é Recorrente **DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL** e Recorrido **CLEITON FALKEMBACK**.

O TRT da 4^a Região, pelo acórdão de fls. 253/255, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por inexistente.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 261/267.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 271/272, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

PROCESSO N° TST-RR-297-05.2012.5.04.0663

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 274.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

O Recurso é tempestivo (acórdão publicado em 25/10/2012 e recurso protocolado em 05/11/2012), regular a representação processual (fls. 49 e 230) e regular o preparo (fls. 232 e 233).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

a) Conhecimento

1 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PORQUE INEXISTENTE. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A ADVOGADA QUE ASSINA ELETRONICAMENTE E OS PROCURADORES QUE SUBSCREVEM A PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A Reclamada sustenta que teve o seu direito de defesa violado, ao argumento de que a advogada que assina o certificado digital detinha poderes para representar a parte. Indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 36 e 38 do CPC.

O acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, aos seguintes fundamentos:

"NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA

O recurso ordinário apresentado pela reclamada não pode ser conhecido em razão da ausência de aposição de assinatura na referida peça. Conforme dispõe o art. 159 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, as petições apresentadas pelas partes deverão ser assinadas por quem as oferecer. No caso dos autos, verifica-se que, muito embora a petição do recurso tenha sido transmitida por via eletrônica e digitalmente assinada pela advogada LUISA SILVEIRA

PROCESSO N° TST-RR-297-05.2012.5.04.0663

GIRAEBIN, consta no corpo da peça o nome de outros procuradores da parte, ou seja, os advogados GIANMARCO COSTABEBER, LIZIANE DA SILVASCARPARI E CAROLINE STÜRMER CORRÊA, sem que estes, tenham apostado suas assinaturas no documento (fls. 110-4v).

Conforme, prevê a lei nº 11.419/06, a assinatura eletrônica identifica o signatário, conferindo autenticidade ao documento, mas, no caso em questão, tendo em conta a divergência entre aquela que assina digitalmente e o nome dos procuradores constantes no documento, o resultado é que foi conferida autenticidade a documentos apócrifos.

A assinatura eletrônica é instrumento de trabalho personalíssimo, que não pode ser compartilhada por diversos advogados da mesma banca. Aceitar tal prática seria desvirtuar o propósito do instituto, estimulando que diversos causídicos utilizassem a mesma chave de acesso ao sistema, frustrando o objetivo de toda a infraestrutura de chaves públicas, criada exatamente para emprestar confiabilidade aos documentos eletrônicos e possibilitar a exata identificação de seus autores, providência imprescindível para resguardo de eventual responsabilização futura.

Sendo assim, a petição elaborada por um dos causídicos deve ser por ele próprio assinada, seja por meio físico, seja por meio eletrônico. Essa sintonia é essencial para que se tenha o documento por existente e válido. Caso contrário, como já se referiu, o resultado é que a assinatura digital por um dos procuradores confere autenticidade a um documento apócrifo, que não existe no mundo jurídico.

Por tais motivos, portanto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada." (fls. 253/255).

Com razão a Reclamada.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porque apócrifo, tendo em vista que foi assinado eletronicamente pela Dra. LUISA SILVEIRA GIRAEBIN, ao passo que na petição consta o nome dos advogados GIANMARCO COSTABEBER, LIZIANE DA SILVASCARPARI E CAROLINE STÜRMER CORRÊA.

Nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa 30 do TST, "o acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica".

Por sua vez, a Lei nº 11.419/2006, prevê:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

PROCESSO N° TST-RR-297-05.2012.5.04.0663

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Com efeito, considerando que a Dra. Luísa Silveira Giraebin, que assinou digitalmente o recurso, tem poderes para representar a Reclamada, conforme se verifica da procuraçāo de fls. 49 e substabelecimento de fls. 230, deve ser reconhecida como a subscritora da petiçāo recursal protocolada, tendo em vista que, pelo que se infere da lei que regulamenta a informatização do processo judicial, a responsabilidade pelo envio da petiçāo e pelo seu conteúdo recai sobre o advogado que a assina digitalmente.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes dessa Corte:

"RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE A ADVOGADA QUE ASSINA DIGITALMENTE O RECURSO E AQUELES MENCIONADOS NA PETIÇÃO RECURSAL - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.419/2006, "O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos". Em se tratando de peticionamento eletrônico, portanto, a regularidade da representação processual no recurso fica condicionada à utilização da assinatura eletrônica por advogado devidamente investido de poderes. Praticado o ato processual, através de meio eletrônico, por advogada devidamente investida de poderes, é irrelevante que os nomes de outros advogados tenham constado da petição recursal. A assinatura eletrônica informa nome e número de inscrição da OAB da causídica, sendo

PROCESSO N° TST-RR-297-05.2012.5.04.0663

suficiente à aferição de existência e validade do ato. Ao recusar a prática de ato processual por advogada devidamente habilitada, na forma do art. 38 do CPC, a Corte regional obsta indevidamente o regular acesso da parte ao Poder Judiciário, subvertendo a lógica facilitadora do processo eletrônico. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 252700-42.2008.5.02.0087, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 06/09/2013)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INEXISTENTE. ASSINATURA DIGITAL POR ADVOGADO DIVERSO DAQUELE MENCIONADO NA FOLHA DE ROSTO. EXISTÊNCIA DE MANDATO. REGULARIDADE. Imprescindível à regularidade de representação que o recurso seja assinado por advogado que detenha procuração nos autos. Nos termos da IN 30 do TST, art. 8º, o acesso ao E-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica, sendo necessária a utilização de login e senha própria, previamente cadastrados no sistema. Na apreciação do processo eletrônico, na esfera trabalhista, torna-se necessário examinar os requisitos de admissibilidade processual em face dos novos dogmas que são aplicáveis ao mundo virtual, atentando para o objetivo da norma que admite o documento eletrônico, pela aposição da assinatura digital, por advogado devidamente habilitado nos autos. O fato de o recurso ser assinado digitalmente por advogado diverso daquele mencionado na folha de rosto não torna o inexistente; ao contrário, confere-lhe inteira validade, na medida em que a responsabilidade pela transmissão é do advogado que apõe a assinatura digital, desde que seja mandatário. A tecnologia que viabiliza o acesso a apenas um dos advogados que detém procuração nos autos traduz a segurança necessária para a recepção do recurso, já que a sua subscrição, no mundo eletrônico, é destinada ao advogado que o assina digitalmente. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 206600-12.1998.5.02.0012, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 07/06/2013).

PROCESSO N° TST-RR-297-05.2012.5.04.0663

Dessa forma, o não conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada, por inexistente, viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

b) Mérito

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PORQUE INEXISTENTE.
PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A ADVOGADA QUE ASSINA ELETRONICAMENTE E OS PROCURADORES QUE SUBSCREVEM A PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, ultrapassada a preliminar de não conhecimento por inexistência, prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, ultrapassada a preliminar de não conhecimento por inexistência, prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator